

Relatório Preliminar do Grupo de Trabalho para elaboração de proposição legislativa para regulamentação dos serviços de Vídeo sob Demanda (VoD)

O Vídeo sob Demanda (VoD) é um segmento do mercado audiovisual que ganha corpo e se torna mais relevante a cada ano no Brasil. O VoD é caracterizado pela variedade de modelos de negócio, que passam por constantes inovações tecnológicas. Nesse cenário, é extremamente importante garantir segurança jurídica para todos os agentes econômicos atuantes nesse segmento, inclusive em consonância com a Medida Provisória 2.228-1, de 2001, que regula os segmentos de mercado da indústria audiovisual brasileira.

Assim, adota-se como premissas fundamentais para regulação desse segmento: (i) a redução de assimetrias no setor audiovisual e (ii) o respeito à dinâmica negocial e à constante evolução do VoD.

Com razoabilidade, pode-se afirmar que há expressiva concordância do setor audiovisual sobre a incidência no VoD da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), a exemplo de todos os demais segmentos da atividade audiovisual. A CONDECINE é uma contribuição interventiva criada pela Medida Provisória 2.228-1, de 2001, e o produto de sua arrecadação é revertido diretamente para o desenvolvimento do setor audiovisual, por meio das ações e programas do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

Diante do exposto, é proposta uma regulação simples e desburocratizante, que não onere os consumidores, ao tempo em que garanta desenvolvimento setorial e concorrência equilibrada.

Após oito (08) reuniões, que contaram com exposições de diversos agentes econômicos, representados por suas entidades/associações, que atuam direta ou indiretamente no segmento de VoD, são propostos preliminarmente os seguintes termos para a regulação:

1. Pagamento de CONDECINE sobre o faturamento

O modelo atual de tributação da CONDECINE, por título, não atende à lógica econômica do segmento de VoD, e necessita de grande aparato burocrático, tanto no sentido do gasto público para a administração tributária quanto nos custos transacionais para agentes econômicos. O pagamento sobre faturamento guarda o princípio da isonomia tributária, de maneira mais objetiva que o modelo atual, por título. A CONDECINE sobre faturamento foi o modelo mais citado como o ideal pelos agentes econômicos ouvidos. Esse modelo garante maior agilidade e efetividade para o Estado, sendo o de menor custo dentre as opções consideradas. Além disso, cria uma situação favorável para o licenciamento de obras audiovisuais no segmento de VoD, garantindo ao consumidor uma variedade de conteúdo e, por consequência, uma maior circulação das obras. Vale ressaltar que um modelo do tipo “catálogo” carrega os mesmos custos operacionais e transacionais do que o modelo do tipo “título”, razão pela qual fora desconsiderado.

No entanto, uma vez considerado o novo modelo de tributação, cabe ressaltar a necessidade da adequada delimitação do conceito de “faturamento”, de forma analítica, clara e precisa, evitando-se distorções e desequilíbrios no mercado. Especialmente porque, à luz da realidade e dinâmica do mercado, em regra os agentes econômicos atuantes no segmento de VoD não o fazem em regime de exclusividade, mas de forma cumulativa a outros serviços e atividades. Isso torna imprescindível que o conceito de “faturamento” seja definido como aquele derivado única e exclusivamente da prestação de serviços de VoD, afastando-se quaisquer outras receitas (inclusive receitas publicitárias, licenciamentos, etc.) resultantes das distintas atividades desempenhadas pela mesma empresa ou grupo empresarial. Até porque, nos demais segmentos de mercado em que atuem a empresa ou o grupo empresarial, incide a respectiva CONDECINE.

Objetivamente, a melhor forma de tributação pelo faturamento é a aplicação da

alíquota da CONDECINE VoD sobre a receita derivada da comercialização de assinaturas (SVoD) ou sobre cada transação realizada (TVoD). Com isso, evita-se burocracia e gastos públicos na atividade de administração tributária, além de altos custos transacionais com reestruturações contábeis e societárias por parte dos agentes econômicos envolvidos - contribuintes -, o que implicaria barreira à novos entrantes e prejuízos à concorrência.

Cabe observar que a alíquota sobre o faturamento também deve incidir sobre modelos de negócios híbridos, inclusive quando envolvam *Advertising VoD* (AdVoD), mas respeitando-se a premissa da tributação da receita derivada da comercialização de assinaturas (SVoD) ou sobre cada transação realizada (TVoD). Os agentes econômicos de AdVoD possuem poder de mercado significativo, sendo a sua tributação, portanto, uma forma de garantir a isonomia entre os diferentes agentes econômicos do setor audiovisual. Dessa forma, em relação às plataformas de AdVoD, nas quais estejam contidas, de forma híbrida, a cobrança sobre transação e/ou assinatura - *Transactional VoD* (TVoD) ou *Subscription VoD* (SVoD) - incidirá CONDECINE sobre as receitas auferidas com essas duas modalidades específicas, afastando-se, no entanto, a incidência sobre receitas de publicidade. Nestes termos, a CONDECINE VoD não deve incidir sobre os serviços de VoD apoiados única e exclusivamente em receitas de publicidade, dissociados de cobrança sobre transação e/ou assinatura, sobretudo aqueles que operam no modelo de conteúdo gerado e compartilhado pelos próprios usuários.

Por fim, também é importante destacar que deve ser criado um mecanismo capaz de arrecadar CONDECINE de plataformas que mesmo atuando fora do País ofereçam serviço no mercado interno. Essa cobrança poderia ocorrer, por exemplo, através da identificação da contratação do serviço via cartão de crédito internacional.

2. Investimento direto na realização de coproduções com produtoras brasileiras

Garantir a presença de conteúdo brasileiro nesse segmento é de extrema relevância. Nesse sentido, é proposto um estímulo aos agentes econômicos do segmento de VoD para investimento em produções nacionais. Esse estímulo não atrapalha o dinamismo do segmento, garante o conteúdo nacional, gera empregos e é menos burocrático.

Esse investimento seguiria a mesma lógica da CONDECINE prevista no parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória 2.228-1, de 2001, chamada de CONDECINE Remessa. No art. 39, X, da mesma Medida Provisória, é concedida isenção dessa CONDECINE aos agentes econômicos que investirem diretamente em produção audiovisual:

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

[...]

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1o, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da

exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.

Ou seja, nesse caso, os agentes econômicos estão isentos de recolher, a título de CONDECINE, 11% sobre as remessas para o exterior, caso invistam 3% dessas remessas em projetos audiovisuais brasileiros aprovados pela ANCINE. Esse mecanismo incentiva a aplicação direta pelo agente econômico, preservando a lógica de mercado e diminuindo os custos burocráticos do Estado de selecionar projetos para aplicar o montante por meio do FSA. Esse mecanismo é amplamente utilizado e os valores aplicados cresceram significativamente desde a sua criação (Anexo I).

Caso as empresas não realizem o investimento em coproduções de forma direta, é realizado o pagamento da CONDECINE, que é revertido para o FSA, preservando o investimento em obras brasileiras. Assim como no mecanismo previsto no art. 39, X, da Medida Provisória, é importante a presença de um indutor que estimule o investimento direto.

Dessa forma, cabe ressaltar que as plataformas que investirem determinado percentual do seu faturamento em projetos audiovisuais brasileiros independentes aprovados pela ANCINE ficam isentas de pagar o valor correspondente a CONDECINE VoD. Esse percentual manteria a mesma proporção prevista no art. 39, X, da Medida Provisória, tratando de forma simétrica as duas modalidades de CONDECINE. Esse mecanismo proporciona incentivo suficiente para induzir o investimento direto em obras brasileiras que irão compor os catálogos das plataformas.

Esse modelo de investimento direto transforma a reivindicação por cotas de conteúdo nacional desnecessária, pois possibilita a presença de conteúdo nacional nas plataformas. Além disso, a cota não seria efetiva em um segmento que, em teoria, tem espaço ilimitado, e, na prática, acabaria por limitar os catálogos das plataformas, na proporção das obras brasileiras disponíveis. O modelo de investimento direto, além de possibilitar a presença de conteúdo nacional, é um indutor de parcerias, dialogando com a realidade do mercado, e possibilitando a presença de conteúdo brasileiro no mercado internacional.

3. Definição da alíquota da CONDECINE sobre o faturamento

É importante estabelecer uma alíquota que não onere desmedidamente as empresas e possibilite o fomento do setor audiovisual de forma sustentável. Essa alíquota seria variável de acordo com o faturamento dos agentes econômicos, ou seja, os contribuintes com menor faturamento teriam a incidência de uma alíquota menor. Além disso, como já mencionado, o contribuinte pode ficar isento desta CONDECINE através de investimento direto, por coproduções ou licenciamentos realizados no segmento de VoD.

Como forma de estimular o crescimento das plataformas atuantes nesse segmento de mercado emergente, optou-se por estabelecer alíquotas diferentes de acordo com o tamanho das mesmas. Assim, contribuintes cujo faturamento anual esteja abaixo de 200 milhões teriam a alíquota da CONDECINE VoD reduzida em 25%.

Nesse Relatório propõe-se que sejam adotadas as seguintes alíquotas para a CONDECINE VoD e investimento direto:

CONDECINE: Alíquota sobre o faturamento (empresas com faturamento anual abaixo de R\$ 200 milhões)	0,75%
CONDECINE: Alíquota sobre o faturamento (empresas com faturamento anual superior a R\$ 200 milhões)	1%
INVESTIMENTO DIRETO: Percentual do faturamento que investido em produção brasileira isentaria do pagamento da CONDECINE (empresas com faturamento anual abaixo de R\$ 200 milhões)	0,20%
INVESTIMENTO DIRETO: Percentual do faturamento que investido em produção brasileira isentaria do pagamento da CONDECINE (empresas com faturamento anual superior a R\$ 200 milhões)	0,27%

Dessa forma, de acordo com o quadro acima, sobre contribuintes com faturamento anual abaixo de 200 milhões de reais incidiria uma CONDECINE correspondente a 0,75% do seu faturamento, ficando isentas desse pagamento aquelas que investissem 0,2% do seu faturamento em produção brasileira independente; já sobre os agentes econômicos com faturamento anual superior a 200 milhões de reais, incidiria uma CONDECINE correspondente a 1% do seu faturamento anual, ficando isentas desse pagamento aquelas que investissem 0,27% do seu faturamento em produção brasileira independente. Cabe aqui esclarecer que, como citado anteriormente, o percentual de investimento direto necessário para isenção da CONDECINE segue a mesma proporção do mecanismo previsto no art. 39, X, da Medida Provisória 2.228-1, de 2001.

De forma a justificar a escolha dessa alíquota, passamos a comparar as estimativas de arrecadação da CONDECINE atual, prevista no art. 33, I, da Medida Provisória 2.228-1, de 2001 (CONDECINE Título – Outros Mercados), com a estimativa de arrecadação baseada na alíquota proposta na tabela acima, além da estimativa do investimento direto necessário para isenção desta CONDECINE. Foram feitas estimativas baseadas em agentes reais, que atuam e possuem relevância no segmento de VoD, apenas omitindo-se os nomes, chamando de Empresa A e Empresa B. Para determinar o valor arrecadado com a CONDECINE Título foram contabilizadas as obras presentes nos catálogos dos serviços.

Empresa	Faturamento anual
A	2,5 bilhões de reais
B	450 milhões de reais

	Valores anuais			
	Empresa A	% excedente em relação a CONDECINE atual	Empresa B	% excedente em relação a CONDECINE atual
CONDECINE atual prevista no art. 33, I da				

Medida Provisória 2.228-1/01 (Título - outros mercados)	5.860.170		2.682.280	
CONDECINE VoD	25.000.000	327%	4.500.000	68%

Caso essas empresas façam a opção por utilizar o investimento direto:

	Valores anuais	
	Empresa A	Empresa B
Investimento direto necessário para isenção da CONDECINE	6.750.000	1.215.000

No caso, a estimativa do valor da CONDECINE VoD supera o valor da CONDECINE Título (valor anual). Entretanto, caso essas empresas optem pelo investimento direto, o valor ficaria muito próximo, e no caso de uma delas, até menor. Dessa forma, esse mecanismo cumpriria a sua função de induzir o investimento direto em obras brasileiras que irão compor os catálogos dos serviços.

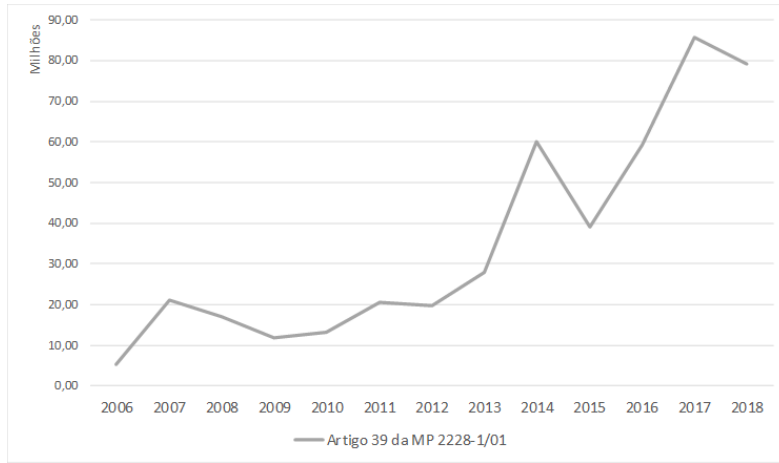
É importante ressaltar que a criação da CONDECINE VoD sobre faturamento deve ser feita de maneira a não aumentar a carga tributária já incidente sobre o setor, seja matizando-se as alíquotas dessa nova contribuição, seja repensando as demais espécies de CONDECINE, tendo sempre como pressuposto a proposta de extinção da CONDECINE Título.

4. Evitar a dupla cobrança de CONDECINE: empresas de telecomunicações, CONDECINE Remessa e isenção para serviços exclusivamente de esportes e notícias

Diversas distribuidoras de serviços de telecomunicações possuem plataformas que oferecem conteúdo audiovisual sob demanda integradas em seus serviços de distribuição. Esses agentes econômicos já contribuem com a CONDECINE de que trata o art. 32, II, da Lei 12.485, de 2011, chamada de CONDECINE Teles. Atualmente, a contribuição dessas empresas representa a maior parte do valor arrecadado pelo FSA (Anexo II). Dessa forma, com o intuito de não sobretaxar um setor que já é o maior financiador do FSA, opta-se por não cobrar a CONDECINE VoD de plataformas que estejam integradas à serviços de telecomunicações, nos quais haja a preponderância do serviço de telecomunicação, seja na oferta ou na prestação do serviço, e inexistente cobrança sobre transação e/ou assinatura (TVoD e SVoD). Serviços por *Catch-up* dessas empresas também estariam isentos, por essa lógica.

Ao mesmo tempo, e à luz do mesmo raciocínio lógico, a CONDECINE Remessa, de que trata o parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória 2.228-1, de 2001, também não deve ser cobrada relativamente às operações realizadas de ou para o mercado de VoD, uma vez que a cobrança da CONDECINE sobre faturamento (assinatura/transação) decorrente da prestação de serviço de VoD já engloba também estas transações. Nesse sentido, a dupla cobrança (sobre o faturamento e, posteriormente, sobre a remessa), a par de constituir potencial bitributação, onera excessivamente os agentes do setor, inibindo novos entrantes e reduzindo competição.

Por fim, de maneira a garantir a isonomia entre os serviços de VoD e os demais segmentos de mercado da indústria audiovisual, é necessário replicar aos serviços de VoD a isenção de CONDECINE para obras jornalísticas e eventos esportivos, previstas pelo art. 39, II, da Medida Provisória 2.228-1, de 2001. Nesse sentido, e considerando, de um lado, que a referida isenção se aplica a obras específicas e, de outro, que o modelo de incidência da CONDECINE para o VoD deixa de ser sobre títulos, opta-se por instituir uma isenção da CONDECINE VoD para os serviços dedicados exclusivamente ao jornalismo e à transmissão de eventos esportivos.



ANEXO II – Proporção do valor arrecadado por tipo de CONDECINE

